

Inquérito Civil n. 06.2019.00005760-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (compromitente), por seu Promotor de Justiça em exercício nessa Comarca, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em especial, em relação ao disposto no art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e JOZEL COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS (Compromissária), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 82.885.120/0001-88, com sede na Rua Bernardo Dornbusch, n° 1052, bairro Vila Baependi, Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por VINICIUS DEMARCHI JUVENCIO, inscrito na OAB sob o n. 44.981, que recebe notificações e intimações pela pessoa jurídica

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos art. 129, III, da Constituição Federal, art. 81, P. Único, I, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6°, III do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em



desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6°, VI, do CDC), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

considerando que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (art. 13, I e II, do CDC), ao passo que o art. 18 atribui a solidariedade a todos os partícipes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a necessidade de rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos arts. 6, III e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos, é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (art. 7º, II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco,



instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que através do Parecer Técnico Interpretativo nº 2019.100 realizado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, foi constatada a presença de ingredientes ativos de agrotóxicos de uso proibido e não autorizado para a cultura em amostra de pimentão verde coletado no estabelecimento Investigado;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos não permitidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos, é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

RESOLVEM CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA no curso do ICP nº 06.2019.0005760-2, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela COMPROMISSÁRIA:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO MONITORAMENTO DE QUALIDADE

1. Com ênfase na responsabilidade social e no monitoramento da qualidade dos hortícolas comercializados no seu estabelecimento, o



COMPROMISSÁRIO assume os seguintes compromissos:

- 1.1. Apoiar as fiscalizações, garantindo o pleno exercício das atividades de monitoramento de produtos hortícolas, sob responsabilidade da Vigilância Sanitária, CIDASC ou de outro órgão oficial que as execute;
- 1.2. Para fins de monitoramento, fornecer ao órgão de fiscalização, no ato de coleta das amostras, a ser realizada preferencialmente na área de estocagem de produtos do COMPROMISSÁRIO, em sua embalagem original, se houver, a qualificação do fornecedor, nos termos da obrigação do item 2.1 da Cláusula Segunda deste instrumento.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA - DO DIREITO À INFORMAÇÃO AO</u> CONSUMIDOR

- 2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de:
- 2.1. Identificar ao consumidor, de forma padronizada e de fácil leitura, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, ou outra que a vier substituir, a consulta direta aos seguintes dados do produto hortícola:
 - a) nome do produto vegetal e, se houver, a sua variedade;
- b) nome do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2;
- c) registro do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2, no CNPJ ou CPF; e
- d) endereço, município e unidade da federação do produtor ou, provisoriamente, do distribuidor, no prazo do item 2.2.
- 2.1.1. Para os produtos embalados: não expor à venda nem comercializar frutas, legumes e verduras sem a respectiva rotulagem na embalagem ou em qualquer forma de recipiente, disponibilizando, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula;
- 2.1.2. Para os produtos a granel: informar, na gôndola e na área de estocagem do produto, a identificação nas caixas ou em qualquer forma de recipiente, disponibilizando, no mínimo, as informações da obrigação do item 2.1 desta Cláusula.
 - 2.1.3. No caso de lote consolidado, composto por hortícolas de mais



de um produtor, o acesso à identificação da origem será facultado ao consumidor por meio de consulta digital ao código do lote consolidado, o qual deverá exibir, como resultado da consulta, as informações dos produtores.

- 2.1.4. No caso de hortícolas importadas, o importador deverá estar devidamente identificado ao consumidor final.
- 2.2. Fica estabelecido o prazo provisório máximo de 36 (trinta e seis) meses para o COMPROMISSÁRIO adotar a identificação completa do produtor ou, quando for caso, do lote consolidado, em toda a sua linha de hortícolas, de forma padronizada e legível na gôndola ou na embalagem, findo o qual não mais admitir-se-á sem a identificação do produtor.

CLÁUSULA TERCEIRA — DO MONITORAMENTO DE CONTROLE

3. Para verificar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO será inserido na lista regular de verificações do Programa Alimento sem Risco, comprometendo-se a não embaraçar as atividades de fiscalização.

CLÁUSULA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

- **4** O COMPROMISSÁRIO a título de compensação, na forma do art. 2°, "d", do Assento nº 001/2013 CSMP, pagará ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).
- **4.1** O adimplemento da parcela definida no caput acima ocorrerá mediante o pagamento de boleto bancário a ser entregue ao COMPROMISSÁRIO no momento da notificação da instauração do Procedimento Administrativo de Fiscalização de TAC.

CLÁUSULA QUINTA - DA MULTA:

5 — O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas acima, a pagar, a título de



multa por evento, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificada acerca da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer assumidas.

CLÁUSULA SEXTA- OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

6 - Considerando a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos aos consumidores tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de ação civil pública, contra a COMPROMISSÁRIA em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do ICP, a ser remetida ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

6.1 — Desde a assinatura do TAC, esse já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 2 (duas) vias.

Jaraguá do Sul, 21 de julho de 2020.

[assinado digitalmente]
Marcelo José Zattar Cota
Promotor de Justica Substituto

Jozel Comércio de Frutas e Verduras por Vinicius Demarchi Juvêncio OAB/SC n. 44.981 Compromissária